



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 6/2022-030501-C

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em licitações, contratos e demais instrumentos administrativos em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Portel.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Portel, referente à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em licitações, contratos e demais instrumentos administrativos em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Portel

Consta nos autos proposta da empresa M. DA S. MARANHÃO SERVIÇOS, CNPJ nº 29.881.013/0001-07.

Constam ainda as documentações da empresa referentes a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, equipe técnica e atestados de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Breves (Secretaria Municipal de Educação), Câmara Municipal de Mocajuba, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dom Eliseu, Instituto de Previdência do Município de Breves e Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu.

Consta nos autos a autorização da autoridade para deflagração do procedimento licitatório, a indicação da dotação orçamentária para cobrir as despesas, bem como a autuação pela comissão permanente de licitação na modalidade inexigibilidade, com as devidas justificativas.

É o breve relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal de Portel, pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria na área pública para suporte em licitação na área administrativa e na execução de contratos.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores da contratação, sendo assim meramente opinativo e não vinculante nesses aspectos.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

No caso em comento, verifica-se que objeto a ser contratado é de prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria na área pública para suporte em licitação na área administrativa e na execução de contratos, o que pode ser enquadrado no art. 13, III da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais, em especial mediante a demonstração da singularidade do objeto e a comprovação da notória especialização do contratado no objeto pretendido.

Quanto à minuta do contrato, verificou-se haver no instrumento todas as cláusulas essenciais constantes no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

Diante do exposto, com fulcro no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, opinamos pela possibilidade legal de prosseguimento do processo de contratação da empresa M. DA S. MARANHÃO SERVIÇOS, CNPJ nº 29.881.013/0001-07, mediante inexigibilidade de licitação, para o serviço de assessoria especializada, **desde que** preenchidos todos os requisitos legais acima indicados, em especial a demonstração da singularidade do objeto e a comprovação da notória especialização do contratado

Adicionalmente, deve ser verificado pela Comissão Permanente de licitação se encontram-se presentes todos os documentos de habilitação previstos no art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Por fim, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93 com a instrução do procedimento e apresentação das devidas justificativas, em especial quanto à razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, observando, ainda, a necessidade de remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias, no caso Presidente da Câmara Municipal, para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Portel/PA, 02 de maio de 2022.

FELIPE LEÃO FERRY

OAB/PA 14.856